



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.908819/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.830 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 09-37.075 da DRJ/JFA, que manteve a homologação parcial da DCOMP nº 31303.856642.170707.1.3.01-0840, decorrente da insuficiência de créditos apurados no pedido de ressarcimento vinculado.

A partir desse ponto, por bem retratar as vicissitudes do presente processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

"Em 06/07/2007 a reclamante transmitiu o PER/DCOMP nº 36766.19206.060707.1.1.01-4399 (fls. 01/04) objetivando o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre calendário de 2007 no valor de R\$42.978,87.

Posteriormente, transmitiu as DCOMPs n 15153.03376.100707.1.3 .01- 7846; 12233.61596.100707.1.3.01-2690; 35247.79692.130707.1.3.01-0321 e 31303.856642.170707.1.3.01-0840 (fls. 05/12) com a pretensão de extinguir débitos próprios de tributos e contribuições diversos por meio da compensação com o direito creditório pleiteado em ressarcimento no PER/DCOMP mencionado no parágrafo supra.

A análise do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação foi feita por via eletrônica, da qual resultou o despacho decisório nº 861816735 de fl. 13, que reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado em ressarcimento, mas homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 31303.856642.170707.1.3.01-0840 por insuficiência de crédito. Os detalhamentos que compõem o despacho decisório encontram-se nas fls. 14/16.

Cientificado do despacho decisório supra pela via postal em 23/04/2010 (conforme a informação de fl. 17), a interessada, por meio de procuradoras constituídas pelos documentos de fls. 31/35, manifestou em 25/05/2010 sua inconformidade de fls. 18/26, alegando, essencialmente, que:

- a insuficiência de crédito indicada no despacho decisório ocorrera em razão da aplicação de acréscimos moratórios sobre o débito de IRRF, código de receita 3426, no valor originário de R\$7.224,96, apurado no 1º decêndio de julho/2007 e vencido em 13/07/2007, mas incorretamente informado em DCTF e na DCOMP nº 35247.79692.130707.1.3.01-0321 como apurado no 1º decêndio do mês de junho/2007;

- apesar do erro de preenchimento na DCTF e na DCOMP mencionadas, cabia o reconhecimento do período de apuração correto, qual seja, o 1º decêndio de julho/2007, para aquele débito de IRRF, haja vista o dever de observância aos princípios da legalidade e da verdade material;

- materialmente, a incidência daquele IRRF decorreria do pagamento de operações de mútuo firmadas com as pessoas jurídicas Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio (CNPJ no 51.597.433/0001-07) e Kadron S.A. (CNPJ nº 56.995.038/0001-04),

conforme indicavam a tabela aposta ao final da fl. 22 e os elementos juntados as fls. 67/72, dentre outros;

- com isso, havia de ser afastada a incidência dos acréscimos moratórios indevidamente aplicados sobre aquele débito do IRRF, código 3426, no valor originário de R\$7.224,96, o que ensejava a plena suficiência do crédito a lastrear todas as compensações declaradas nas DCOMP da família, devendo estas, então, ser integralmente homologadas;

- com base no disposto pelo art. 16 do decreto nº 70.235, de 6 de março 1972, os documentos contábeis que comprovavam o pagamento das parcelas do mútuo e que geraram o débito do IRRF em julho/2007 seriam apresentadas em ocasião posterior.

Em 09/06/2010 a interessada juntou aos autos os elementos de fls. 75/81, nos quais: i) trouxe alegações sobre pagamentos parciais, realizados no 1º decêndio de julho/2007, dos contratos de mútuo a justificar o débito de IRRF em julho/2007 (fls. 75/77); ii) apresentou como instrução documental as fichas por ela aduzidas como registros contábeis dos pagamentos alegados (fls. 79/81)."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O débito declarado em DCOMP reveste-se, nos termos da legislação tributária, do status jurídico de "débito confessado" pelo sujeito passivo, traduzindo-se, assim que transmitida a DCOMP, em crédito tributário da União dotado da presunção legal relativa de certeza, liquidez, validade e eficácia, ficando, em razão da compensação declarada, extinto sob condição resolutória, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). A parcela do débito declarado/confessado cuja compensação não for homologada fica apta à cobrança executiva, a teor do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 2002).

O crédito tributário da União decorrente da confissão de dívida declarada em DCOMP regularmente transmitida só tem a presunção legal de veracidade material afastada pelo sujeito passivo transmissor se ele apresentar provas materiais contundentes para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (131/139), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/03/13, sexta-feira, às 12:18h, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 128). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 11/03/13 e finalizou-se em 09/04/13, terça-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 22/04/13, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 131), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves